



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1827566 - SP (2021/0021162-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LAURA MARGARIDA JOSEFINA LAGANA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
ISABEL TAMBAOGLU LOUREIRO - SP409124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUCIANA MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. *"É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas verifica se há a presença de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para analisar o mérito, se ocorreu ou não improbidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados, após regular instrução probatória"* (AgInt no AREsp n. 1.823.133/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021).

2. O Tribunal local, com base no acervo probatório, reconheceu a presença de elementos suficientes a justificar o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa. A revisão desta conclusão implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Paulo Sérgio Domingues
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1827566 - SP (2021/0021162-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LAURA MARGARIDA JOSEFINA LAGANA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
ISABEL TAMBAOGLOU LOUREIRO - SP409124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUCIANA MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. *"É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas verifica se há a presença de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para analisar o mérito, se ocorreu ou não improbidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados, após regular instrução probatória"* (AgInt no AREsp n. 1.823.133/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021).

2. O Tribunal local, com base no acervo probatório, reconheceu a presença de elementos suficientes a justificar o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa. A revisão desta conclusão implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAURA MARGARIDA JOSEFINA LAGANA contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

DIREITO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE ADMISSIONAL DA LIDE SANCIONADORA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE ILEGALIDADE QUALIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 17, §§ 6º E 8º, DA LEI 8.429/1992 INOCORRENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EM CONVERGÊNCIA COM O PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 744).

A parte agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não se manifestou acerca do valor jurídico da anulação do concurso, bem como quanto ao art. 28 da LINDB. Sustenta que, "*Anulado o concurso público objeto da ação de improbidade, pela agente que o havia homologado por equívoco, o ato de improbidade DEIXOU DE EXISTIR. E tal ocorreu ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO*" (fl. 766).

Alega, por fim, que o assunto discutido nos autos possui relação com o Tema 1.055/STJ, devendo o feito ser sobrestado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Com impugnação às fls. 774/779.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A questão controvertida se limita à existência ou não de indícios mínimos da prática de ato de improbidade por parte de LAURA MARGARIDA JOSEFINA LAGANA, aptos a justificar o recebimento da petição inicial da ação civil pública apresentada contra ela.

De início, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

No caso dos autos, observo que o Tribunal de origem resolveu a

controvérsia ao assentar que:

O v. acórdão embargado, apenas analisou a questão da possibilidade do recebimento da petição inicial, e constatou que estão presentes os requisitos. As alegações de inoccorrência de dolo e de já ter ocorrido a anulação do concurso é matéria de mérito que não cabe ser analisada neste momento processual, a qual ainda não foram submetidas à análise pelo Juiz a quo.

Assim, para o cabimento dos embargos de declaração, faz-se necessário que a embargante aponte a existência de omissão, contradição, obscuridade ou vício no julgado e, no presente caso, não estão presentes nenhuma dessas opções, sendo nítida a intenção de rediscutir a questão, com o fim de obter novo julgamento, o que não se admite por esta via recursal (fls. 674/675).

Quanto à matéria de fundo, o Tribunal de origem, ao receber a inicial da ação civil por ato de improbidade administrativa, assim se manifestou:

A ação principal, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sustenta a prática de atos de improbidade administrativa pela agravante LAURA, e da professora LUCIANA MARIA GUIMARÃES, em razão de suposta fraude de um concurso público para admissão de docente na área de química, produção, processos químicos e petróleo.

Sustenta o Ministério Público, que a corré Luciana teria realizado a abertura do certame, indicado a banca examinadora, realizado sua inscrição, que resultou em sua aprovação, em primeiro lugar, sem contar com nenhum outro aprovado.

Após o encerramento do mencionado concurso, Luciana teria encaminhado o procedimento para a Administração Central na Capital, cujo Cargo de Diretora Superintendente pertence à Agravante, que homologou o referido concurso.

Ressalte-se que a petição inicial em ação civil pública passa por uma análise prévia de recebimento. E, somente quando o juiz estiver convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, rejeitará a petição inicial, nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92.

Essa análise é apenas de indícios da prática da ilegalidade, pois neste momento processual o juiz tem em mãos apenas as alegações dos legitimados ativo e passivo, sem contar com dilação probatória, muitas vezes essencial para a decisão final.

E, somente após regular processamento do feito é que o juiz terá maiores condições de analisar o caso em concreto, decidindo fundamentadamente acerca da participação do réu na prática dos atos de improbidade a ele imputados.

In casu, presentes indícios suficientes da existência de ato de improbidade, em obediência ao art. 17, §6º da Lei de Improbidade Administrativa. A simples alegação de equívoco por parte da agravante no momento da homologação do referido concurso, não afasta de plano os indícios de improbidade administrativa no presente caso, nem mesmo o fato de ter sido declarada nulo o concurso, posteriormente ao questionamento do

Portanto, existem elementos suficientes para o recebimento da inicial, amparado no lastro probatório produzido pelo inquérito civil acima mencionado (fls. 538/539).

O Tribunal de origem reconheceu a existência de indícios da prática de ato ímprobo e autoria para que se determine o processamento da ação. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PREVENÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Inviabilidade do exame da prevenção, eis que o suplicante somente formulou a arguição após a interposição do agravo interno que aviou contra a decisão que lhe foi desfavorável, quando a questão já se encontrava preclusa, nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

4. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, presentes indícios de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do in dubio pro societate, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas.

5. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu a existência de evidências capazes de autorizar o recebimento da inicial, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.309.133/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Destaco que não há violação do art. 489 do CPC/2015, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão ou deficiência de fundamentação do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Relativamente ao recebimento da inicial, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, nos termos do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei n. 8.429/1992, a fim de possibilitar mais resguardo do interesse público.

4. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/1992, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito.

5. É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas verifica se há a presença de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para analisar o mérito, se ocorreu ou não improbidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados, após regular instrução probatória.

6. Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou pelo recebimento da petição inicial, uma vez que presentes fortes indícios de atos de improbidade administrativa.

7. Modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

8. A matéria relativa aos arts. 330, I, 373, I, e 492 do CPC não foi analisada pela instância ordinária. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.823.133/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021.)

Observe, a propósito, que *"é pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas verifica*

se há a presença de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para analisar o mérito, se ocorreu ou não improbidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados, após regular instrução probatória" (AgInt no REsp 1.708.375/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 14/10/2021). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, §§ 6º E 8º, DA LEI N. 8.429/1992.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, nos termos do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei n. 8.429/1992, a fim de possibilitar maior resguardo do interesse público.

2. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/1992, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito.

3. É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas verifica se há a presença de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para analisar o mérito, se ocorreu ou não improbidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados, após regular instrução probatória.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.284.734/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 23/3/2020.)

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.055/STJ (*"definir se é possível - ou não - a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos"*), destaco que não há qualquer relação com a questão debatida nos autos, pelo que o pedido deve ser indeferido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.827.566 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0021162-9

Número de Origem:

1000188-73.2018.8.26.0477 10001887320188260477 22371088420198260000 80/2018 802018

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURA MARGARIDA JOSEFINA LAGANA

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840

PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961

ISABEL TAMBAOGLOU LOUREIRO - SP409124

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LUCIANA MARIA GUIMARÃES

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURA MARGARIDA JOSEFINA LAGANA

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840

PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961

ISABEL TAMBAOGLOU LOUREIRO - SP409124

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LUCIANA MARIA GUIMARÃES

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023